



## NASCER NA PRISÃO: A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS GESTANTES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

QUADROS, Jaqueline Garai de.<sup>1</sup>  
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo visa analisar as condições quais as mulheres gestantes encarceradas estão expostas nas penitenciarias femininas no Brasil. Tal analise será voltada notadamente sob a ótica dos Direitos Humanos, Direitos e Garantias Fundamentais elencados em nossa Carta Magna, bem como analisar/verificar as condições e o atendimento prestado pelas unidades prisionais no sentido a dar atenção a gestação e ao parto durante o encarceramento. O presente artigo fará uma análise através do aspecto histórico e social, buscando analisar o crescimento desenfreado da população carcerária feminina brasileira, especialmente das mulheres gestantes, ainda o artigo visa traçar o perfil das mulheres que se submetem ao cárcere juntamente com seus filhos em todas as unidades prisionais brasileiras. A partir de tal analise será abordada a necessidade/importância da concessão de prisão domiciliar as mulheres gestantes que estão em cárcere, para garantir o mínimo de dignidade e resguardar os direitos constitucionalmente garantidos, seja a mulher gestante, a prisioneira, a mãe e principalmente ao filho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos e Garantias Fundamentais. Mulheres Gestantes. Filhos. Prisão.

## BORN IN PRISON: THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS OF PREGNANT WOMEN IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

### ABSTRACT

This article aims to analyze the conditions that pregnant women incarcerated are exposed in the female penitentiaries in Brazil. This analysis will focus on the Human Rights, Fundamental Rights and Guarantees listed in our Charter, as well as analyze / verify the conditions and the care provided by the prison units in order to pay attention to gestation and delivery during incarceration. This article will analyze the historical and social aspect, aiming to analyze the unbridled growth of the Brazilian female prison population, especially of pregnant women, yet the article aims at tracing the profile of women who submit to jail together with their children in all units. From this analysis will be discussed the need / importance of the granting of house arrest pregnant women who are in jail, to guarantee the minimum of dignity and to safeguard the constitutionally guaranteed rights, be it the pregnant woman, the prisoner, the mother and especially the son

**KEYWORDS:** Fundamental Rights and Guarantees. Pregnant Women. Children. Home prison.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. E-mail: [jaqueline.quadros@hotmail.com](mailto:jaqueline.quadros@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito Interinstitucional (DINTER) da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) e Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Processo Civil e Cidadania, pela Universidade Paranaense. Especialista em Docência em Ensino Superior pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (2015). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2015). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (2012). Atividade docente no Centro Universitário FAG. Graduando de licenciatura em Filosofia pela Universidade do Oeste do Paraná (2019). Advogado. Email: [lucasoliveira@fag.edu.br](mailto:lucasoliveira@fag.edu.br)



## INTRODUÇÃO

Segue em rumo crescente a criminalidade no Brasil, assim como o número de mulheres envolvidas na prática criminosa, consequentemente a penalização desses delitos que concorre a prisão e presença desta em presídios, dessa forma, o aumento os casos de gestação, parto e presença de filhos nas celas.

A observação dos aspectos jurídicos, levada em consideração as penas privativas de liberdade, considerada a população carcerária feminina, relacionada à possibilidade de encarceramento de crianças recém-nascidas que precisam ser amamentadas por suas mães, estas quando estão em cumprimento de pena no sistema prisional.

Com base em algumas considerações relativas aos direitos da criança, nos moldes constitucional e infraconstitucional, à constatação de que a temática é o questionamento do tempo de permanência dos filhos com a mãe na prisão, o encarceramento destas crianças, dos seus direitos e garantias fundamentais, problemas que devem ser analisados e solucionados. Em face disso, tornou essencial o estudo e a compreensão da manutenção protetiva dos vínculos afetivos entre mulher presa e seus filhos na hora de amamentação.

Diante desse quadro, buscou-se indicar os preceitos legais de proteção dos direitos das mulheres segregadas à convivência com os filhos recém-nascidos, e especialmente da criança que são condenadas a nascer aprisionadas com possibilidade de passar boa parte de sua primeira infância nas celas de uma prisão, devem ter seus direitos assegurados e assim buscando amparo na legislação e inquirindo sobre a sua eficácia.

A realidade é que o sistema prisional não foi feito para abrigar mulheres gestantes, tão pouco os bebês, por se tratar de um ambiente restrito, com normas de conduta, rotinas decretadas e, acima de tudo, por ter características de um lugar tenso e violento, tornando-se um lugar hostil para gestação (CYPEL, 2011).

O ambiente carcerário é prejudicial às gestantes, já que a condição física, psíquica e emocional da mãe interfere no feto. O estresse materno está muitas vezes relacionado a causa de partos prematuros, baixo peso ao nascer, entre outras complicações (DIPETRO, 2002).



Com a intenção de colaborar para o entendimento de prisão domiciliar, direitos fundamentais as mulheres presas gestantes e dos direitos da criança. O artigo tem como objetivo geral analisar este questionamento.

## CÁRCERE FEMININO E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Desde que o homem começou a viver em sociedade a prática de crimes/delitos se tornou cada vez mais rotineiro, desde a instituição da prisão/cárcere se deu como forma de punição aqueles que de alguma forma transgridam as condutas socialmente criminalizadas. Era imputado penas diferentes aos infratores, aos homens cabia a função de despertar a necessidade de trabalho, torna-lo funcional aos meios de produção, e, no que concerne as mulheres, estas deviam se reenquadrar nos parâmetros exigidos pela socialmente, como a mulher vista como mãe, dona de casa, empregada do lar.

Assim destaca Espinoza (2004, p.17) “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada”. Diante de tal fato, destaca-se que as primeiras prisões para o sexo feminino, eram localizadas em conventos, qual fazia parte da reprimenda a detenta receber orientação religiosa das freiras.

No início do encarceramento, o direito penal punia as mulheres que não exerciam o papel definido socialmente, principalmente criminalizando e punindo o adultério e a prostituição, acreditava-se que a punição servia como forma de normalização dos corpos femininos e servia para esse novamente se enquadrasse nos parâmetros socialmente exigidos e nos ditames da ordem patriarcal para o gênero feminino. Nesse aspecto, afirma Sposato (2011, p. 89): “[...] no que se refere às mulheres e à sua criminalização, percebemos que o direito penal não só ajuda a solucionar certas questões como origina novas discriminações e reforça velhas”.

Atualmente os motivos que levam mulheres ao cárcere são os mais variados, no Brasil um dos principais fatores, é o envolvimento com o comércio de drogas, de uma maneira geral, as mulheres atualmente custodiadas nas penitenciarias brasileiras, faziam transporte ou comerciavam pequenas quantidades de drogas ou até mesmo faziam consumo próprio.

Segundo dados da pesquisa trazidos no artigo “Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos” realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), “Multiplicou-se por oito o total de mulheres presas no Brasil em 16 anos. O número de presas passou de 5.601 em 2000 para 44.721 em



2016”, ainda outro aspecto que pesa sobre o encarceramento do sexo feminino é a gestação e o pós-parto dos filhos das detentas, tema que será a seguir aduzido.

## 2.2 DETENTAS GESTANTES E A SEPARAÇÃO DE SEUS FILHOS

Sabe-se que o encarceramento amplia a vulnerabilidade social daquele que permanece custodiado e até mesmo das pessoas próximas, além de dificultar o acesso aos serviços de saúde, seja ela pela prevenção, assistência ou tratamento às doenças e outras patologias, bem como compromete o bem-estar e o exercício efetivo da cidadania. As mulheres são as que mais sofrem com o cárcere, pois ocorre uma ruptura nos laços sociais, quando estar passam a viver longe de seus familiares, quando está exposta a um ambiente superpopuloso, insalubre, marcado pela violência e quase sem nenhuma assistência médica.

Tal vulnerabilidade se agrava especialmente quando há circunstâncias ligadas à maternidade e ainda se torna pior, quando ocorre o nascimento de seus filhos no ambiente prisional. O parto é considerado um evento significativo e positivo na vida da mulher, mas quando ocorre no contexto prisional, se torna um pesadelo, uma fonte de estresse psicológico e de angústia.

Na maioria dos estados brasileiros a detenta gestante é transferida no terceiro trimestre de gestação, do local onde está custodiada para uma unidade prisional que abriga mães com seus filhos, porém, geralmente tais unidades estão localizadas nas capitais e regiões metropolitanas de cada estado, o que dificulta o acesso de familiares, principalmente daqueles que moram no interior.

Como aduz Rejane Marie Barbosa Davim e Mayana Camila Barbosa Galvão, muitas “mulheres grávidas que estão privadas de liberdade permanecem nas acomodações comuns dos estabelecimentos penais, e por muitas vezes dormem em colchões no chão, dividem a cama com outras detentas” (DAVIM; GALVÃO, 2013, p. 456). Como leciona Nana Queiroz isso demonstra que:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio [...] (QUEIROZ. 2015, p.42-43)



Quando chega a hora do parto, daquelas que tem a sorte de estar no presídio “apropriado”, elas são levadas ao hospital público e após o parto retornam à mesma unidade onde permanecerão com seus filhos por um período que pode variar entre 6 meses a 6 anos, dependendo da especificidade de cada caso. Depois desse período geralmente as crianças são à familiares e as mães devem voltar ao cárcere na unidade prisional em que se encontravam antes do parto.

Essa separação entre mãe e filho é prejudicial à ambos, porém, principalmente à criança, que está em desenvolvimento, para Cristina Maria Kurowsky “o primeiro e o mais persistente de todos os vínculos é o entre mãe e filho pequeno, que frequentemente persiste até a idade adulta. Cada membro deste par vinculado tende a manter-se na proximidade do outro e a suscitar, no outro, o comportamento de manutenção da proximidade.” (KUROWSKY, 1990, p.14).

A característica essencial da vinculação afetiva é que os dois parceiros (mãe e filho) tendem a manter-se próximos um do outro. Quando por qualquer razão se separam, cada um deles procurará o outro, a fim de reatar a proximidade. Qualquer tentativa, por parte de terceiros, para separá-los, encontrará vigorosa resistência. (KUROWSKY, 1990, p.14)

Como aduz Cláudia Stella, sabe-se que “os presídios femininos, assim como os masculinos, não foram desenvolvidos para propiciar o vínculo familiar, especialmente entre mães e filhos, muito menos promover um ambiente adequado para o desenvolvimento infantil.” (STELLA, 2006, p.18),, outro aspecto que pesa sobre as detentas é trazido pela crítica social, pois quando “as mães, que são as principais guardiãs das crianças em nossa sociedade, quando presas, são atingidas por imagens negativas e estigmatizadas, ferindo o mito da ‘boa mãe’.” (STELLA, 2006, pg.16).

## ASPECTOS LEGAIS E DIREITOS DAS DETENTAS E SEUS FILHOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos traz dispositivos que amparam todos aqueles que estão encarcerados. Entretanto, no que concerne os detentos do sexo feminino, notadamente as gestantes e lactantes, devido estar possuírem necessidades específicas, tendo em vista a condição em que se encontram, há respaldo tanto para a detenta mãe quanto para a criança que estão gerando ou amamentando.

O artigo 5º, inciso L da Constituição Federal de 1988 dispõe acerca do direito das mulheres privadas de liberdade em continuarem com os filhos enquanto estiverem os amamentando: “art. 5º, L



– às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período da amamentação” (BRASIL, 1988).

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210 de 11/07/1984, também dispõe de normas pontuais que tratam das mulheres e de normas específicas para tratamento das gestantes e das lactantes, além dos inúmeros dispositivos que visam assegurar o tratamento humanitários e digno daqueles que se encontram custodiados. O artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal prevê sobre a assistência à saúde da mulher gestante, que tem direito ao acompanhamento médico durante o pré-natal e pós-parto, além do acompanhamento ser extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

O pré-natal se torna uma questão ainda mais relevante, quando se trata de uma mulher gestante, pois a falta de acompanhamento adequado, coloca em risco à saúde da gestante e do feto.

A assistência ao pré-natal tem o objetivo de assegurar o desenvolvimento da gestação, permitindo o parto de um recém-nascido saudável, sem impacto para a saúde materna, inclusive abordando aspectos psicossociais e as atividades educativas e preventivas (BRASIL, 2012, p.33).

Embora a legislação brasileira passou a reservar amparo específico para a detenta gestante, consolidando o direito à saúde, de forma preventiva e curativa, incluindo atendimento médico, farmacêutico e odontológico além de assegurar a realização de pré-natal e puerpério, porém, muitas vezes tal direito não é preservado na prática. Conforme dispõe o artigo 77, §2º e artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Os estabelecimentos penais femininos deverão conter estrutura própria para que as mulheres cuidem de seus filhos, com a disposição de berçários, possibilitando que as mães cuidem dos recém-nascidos e que elas possam amamentá-los até que 35 completem, no mínimo, seis meses de idade, nos termos do artigo 82, §2º da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), o que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe no artigo 9º que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”

Pois bem, o artigo anterior afirma que o filho deve ficar encarcerado juntamente com a mãe, em um local apropriado, o que contradiz o ECA, qual prevê que o filho de uma carcerária tem o direito à liberdade desde seu nascimento.

Além disso, o artigo 89 da Lei de Execução Penal prevê que as unidades prisionais femininas devem conter uma seção para gestantes e parturientes, e também creches para abrigar as crianças com



idade entre seis meses e sete anos com o intuito de assistir a criança desamparada enquanto a mãe estiver presa (BRASIL, 1984).

Ou seja, mesmo depois da amamentação, as crianças dependentes da mãe podem ficar até os 7 anos de idade com a liberdade cerceada.

O regulamento trazido pela LEP, entra em dissonância com um princípio constitucional e um direito fundamental disposto no artigo 5º inciso XLV da CF/88 o qual afirma que: “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...].” Sendo assim, a criança é um ser livre, não devendo ser submetidos juntamente com a mãe a uma pena que cerceará sua liberdade e seus direitos trazidos pelo ECA, notadamente os elencados no artigo 3º.

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL. ECA. 1990).

Ademais, tais normativas, também entram em dissonância com as “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medida não privativa de liberdade para mulheres infratoras” (regras de Bangkok). A regra 64 da regra de Bangkok estabelece que:

“[...]as penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado, para que não seja necessário que a criança seja sujeita ao período de amamentação dentro de um presídio [...].” (Regras de Bangkok, Pg. S/N. 2016).

A regra prevê que “Mães que não oferecem risco a si e a outrem, devem ser garantidas pela regra de ter parte da gestação em sua casa, bem como cuidar de seu filho pelo menos até os 6 meses de idade”, para que cada vez mais o vínculo familiar se torne mais forte, o que garante um crescimento saudável para a criança e esta não precisaria se submeter e ficar exposta a um local que não garante seus direitos e garantias fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) decidiu no dia 20 de fevereiro de 2018 que as mulheres grávidas e mães de crianças de até 12 anos que estejam em prisão provisória (ou seja,



aqueles que ainda não foram condenadas) terão o direito de deixar a cadeia e ficar em prisão domiciliar até seu caso ser julgado.

Segundo reportagem da BBC, “STF decide que grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa”, foi “por quatro votos a um, a Segunda Turma da corte, composta pelos ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, acatou um habeas corpus coletivo em nome dessas detentas e de seus filhos, aceitando o argumento de que "confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natais, assistência regular no parto e pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas a seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante".

Muito embora seja apenas a concessão de um direito básico que é concedido as gestantes e aos seus filhos, o HC coletivo deve ser comemorado, devido ao cenário atual da justiça brasileira.

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513/2013**

Segue para o Plenário o PLS 513/2013, que promove ampla reforma na Lei de Execução Penal (LEP), em vigor desde 1984. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o projeto no dia 27 de setembro de 2017, qual foi remetido à Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 9054/2017 para ser analisado.

Entre as mudanças previstas no Projeto de Lei do Senado nº 513/2013, há a modificação do artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal, que passa a prever a assistência à mulher durante o pré-natal e o pós-parto extensivo ao recém-nascido e à sua prole, sendo acrescentada a última parte, já que o dispositivo legal se refere à extensão da assistência apenas ao recém-nascido (BRASIL, 2013).

A proposta também visa modificar o artigo 89 da Lei de Execução Penal, qual passará a dispor que o estabelecimento penal feminino deverá ser composto de espaços para gestantes e parturientes, além de berçário, creche e 36 espaços de convivência entre mãe e filho (BRASIL, 2013), ampliando a previsão legal vigente para abranger as necessidades das crianças de todas as idades.

Além dessas modificações legais supracitadas, foi inserido um capítulo nas disposições finais, específicas e transitórias para tratar exclusivamente dos direitos e da assistência à mulher encarcerada, sendo esta nova disposição legal prevista do artigo 197-A ao artigo 197-O, compreendendo um total de quinze artigos (BRASIL, 2013). Dentre estes, há disposições acerca dos direitos das gestantes e das mães em permanecerem por maior tempo com os filhos, com o intuito de estabelecer o vínculo



familiar. Sem dúvidas a aprovação do PLS 513/2013 seria um avanço da legislação brasileira na busca de preservar e resguardar os direitos das detentas gestantes e de seus filhos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa bibliográfica realizada, mostra que apesar de ser um tema presente em nossa sociedade atual, é um assunto um pouco escasso na doutrina, mas apesar de tudo, é algo que não recebe uma atenção especial do poder público. Após pesquisas realizadas, é possível refletir sobre o sistema degradante em que se submetem as detentas gestantes, quais são submetidas a condições precárias que são lhe oferecidas no ambiente prisional, evidenciando a falta de interesse da sociedade na vida dentro das penitenciárias.

Ainda resta claro a falta de força normativa qual resguarda os direitos da gestante aprisionada, dentre eles, o pré-natal, outro aspecto que pesa, é falta de preparação do sistema penitenciário para receber essa população que necessita de atenção de cuidados diferenciados e especializado.

O acompanhamento oferecido às egressas é mínimo e insuficiente, parece bastante claro que programas e projetos bem planejados que permitam a continuidade da profissionalização, a readaptação social efetiva, gradual e satisfatória, reduzindo a reincidência no crime, acreditando que o investimento nas estruturas do presídio não é suficiente para que os egressos possam viver de forma digna fora delas (RIZZO, 2019).

Mesmo com todas as situações vivenciadas pelas gestantes presas, elas olharam para a gestação como oportunidade de ser mãe, que é algo tão sublime enquanto mulher. Dessa forma, a condição de mulher grávida no ambiente prisional deve ter uma atenção muito especial e deve ser mais bem compreendida, sobretudo no que se refere à assistência pré-natal.

Apesar do fato que as crianças possuem inúmeros direitos resguardados pela legislação brasileira, seja no Estatuto da Criança e do Adolescente, seja na Constituição Federal ou até mesmo Convenção Americana de Direitos Humanos, o fato do local em que a mãe encontra-se custodiada não atender às necessidades da criança, faz com que os filhos das apenadas acabem, de certa forma, cumprindo uma pena também, pois se submetem a condições iguais a da mãe apenada e estão privados de sua liberdade e ainda não usufruem o seu direito de receber condições favoráveis ao desenvolvimento saudável, seja físico, psicológico ou social.



Tal problemática de filhos aprisionados junto com as mães é algo muito complexo, qual necessita estudos e debates, seja por parte do poder público e até mesmo no meio social e acadêmico. Apesar de todos os aspectos negativos, é possível perceber que mesmo com inúmeros prejuízos sociais que a criança sofrerá, muitas detentas acreditam que o melhor para a criança é permanecer perto delas, mesmo que seja em cárcere.

Isto pode estar relacionado com a solidão em que passam as detentas no ambiente prisional, pois elas veem os filhos como única posse e único vínculo que ela possui com a família e também um único meio que o poder público poderia de dar algum suporte a elas enquanto cumprem pena. Assim, as mães sentem que tendo o filho junto a si, lhe tornará mais forte e poderá ajudá-la a enfrentar a execução da pena e diminuir o sofrimento causado pela ruptura da liberdade.

## REFERÊNCIAS

BBC. STF decide que grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43079116>> Acesso em: abr. de 2020.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2013. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e outros dispositivos legais. Brasília, DF, Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposIcao=2160836>>. Acesso em: abr. de 2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 5 out 1988.

BRASIL. Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Legislação de Saúde no Sistema Penitenciário. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

CNJ. Encarceramento em massa de mulheres no Brasil – urgência em se acabar com a invisibilidade das necessidades das mulheres que estão encarceradas. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76821/encarceramento-em-massa-de-mulheres-no-brasil-urgencia-em-se-acabar-com-a-invisibilidade-das-necessidades-das-mulheres-que-estao-encarceradas>>. Acesso em: abr. de 2020.

DAVIM, Rejane Marie Barbosa; GALVÃO, Mayana Camila Barbosa. Ausência De Assistência À Gestante Em Situação De Cárcere Penitenciário. Revista Cogitare Enfermagem, Natal, RN, p.452-459, 2013

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, Congresso Nacional, 13 jul 1990.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004.



KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Brasília, DF, Congresso Nacional, 11 jul 1984.

RISSO, Mayra Fim. **Encarceramento Feminino: Desafios Invisíveis.** Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramentofeminino-desafios-invisiveis/#\\_ftn28](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/encarceramentofeminino-desafios-invisiveis/#_ftn28). Acesso em: abr. 2020

PASTORAL CARCERÁRIA. **Regra das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medida não privativa de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).** Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em: abr. de 2020

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos.** São Paulo: LCTE Editora, 2006.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015